



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência n. 0000945-37.2016.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital

SUSCITADO : Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital

01 RÉU : André Lucas dos Santos Silva

02 RÉU : Magno Alexandre dos Santos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES, QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES FORA DO ÂMBITO JURISDICIONAL. QUESTÃO A SER RESOLVIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o feito se encontra em fase inquisitorial, ainda não tendo sido delimitada a demanda, diante da ausência de oferecimento de denúncia, não se verifica conflito de jurisdição ou de competência, mas sim de atribuições entre Promotores de Justiça, a qual deverá ser dirimida no âmbito do Ministério Público.

Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, nos termos do artigo 10 inciso X da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e do artigo 15 inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 97 de 22 de dezembro de 2010.

O não oferecimento da peça acusatória acarreta a inexistência de ação penal e por conseguinte a não provocação do Poder Judiciário o que impossibilita o reconhecimento do conflito negativo de jurisdição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO e DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** tendo como suscitante o **Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital** e suscitado o **Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital** nos autos do processo **nº0000945-37.2016.815.0000**, a fim apurar crime, em tese, praticado por **André Lucas dos Santos Silva**, previsto no artigo 121, c/c art. 14, do CP.

Consta dos autos que fora instaurado inquérito policial através de Portaria (fl.02), para investigar a prática, em tese, do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP, tendo como indiciado **André Lucas dos Santos Silva**, Vulgo "*Bambam*", e vítimas *Joselito Bezerra Lopes Júnior* e *Rafael Martins da Silva*.

Inicialmente, o Inquérito Policial foi distribuído para o 1º Tribunal do Júri da Capital, tendo este Juízo (fl.69), encampado o entendimento do Órgão Ministerial (fls.66/67), de que segundo relatado pela autoridade policial, os disparos de arma de fogo foram perpetrados em direção a via pública, não existindo comprovação acerca do *animus necandi* do indiciado, o que configuraria, *prima facie*, o crime de disparo de arma de fogo (art.15, da Lei n.10.826/03). De modo que não se tratando de crime doloso contra a vida, entendeu ser incompetente para processar e julgar o presente feito, pugnando, pela remessa dos autos ao Juízo da Vara Criminal da Capital que couber por distribuição.

Aportando o feito no Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, o Magistrado (fls.76/77), encampou o entendimento, do *Parquet*, (fls. 72/75), de que pelo que fora colhido no caderno processual, existia uma rivalidade entre as vítimas Joselito Bezerra Lopes e Rafael Martins da Silva e o indiciado André Lucas dos Santos Silva, em razão de briga de facções criminosas, fato confirmado pelos ofendidos e pelo próprio indiciado, suscitando o conflito de competência.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.83/94), opinando pelo não conhecimento do conflito, adotando-se providências pertinentes para solução do conflito inerente às atribuições dos membros do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito não deve ser conhecido, uma vez que percebe-se que não existe nenhum conflito de competência entre o suscitante e o suscitado, tendo em vista a inexistência de denúncia oferecida pela prática de algum fato típico. Há, na verdade, conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, considerando que os Promotores de Justiça em exercício em ambos os juízos entendem carecedores de atribuições para oferecer a denúncia.

Não obstante, tenha havido participação das respectivas autoridades judiciárias na tramitação processual, o ato a ser praticado é um ato de atribuição exclusiva do MP e não um ato de competência judicial, assim, o que diferencia o *conflito de atribuição* do *conflito de jurisdição* ou *competência* não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo *de ato* a ser praticado.

A divergência, bem se vê, abrange, necessariamente, a delimitação da lide a ser estabelecida com a oferta da denúncia, pois não se sabe, ainda, por quais fatos serão os investigados formalmente acusado, de modo a fixar a competência para um ou outro Juízo, cabendo a formação da *opinio delicti*, única e exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal pública, sendo sua a tarefa de classificar a conduta criminosa, praticada pelos increpados.

Dessa forma, detendo o Poder Judiciário competência somente após o oferecimento de denúncia, as questões que surgirem anteriormente à fase jurisdicional deverão ser resolvidas no âmbito do Ministério Público, sob pena de estar o Poder Judiciário investindo em esfera de atribuições que não lhe pertence.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FASE PRÉ-JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFINIÇÃO DO CRIME A SER IMPUTADO AO ACUSADO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES FORA DO ÂMBITO JURISDICIONAL. Não iniciada a ação penal, porquanto não foi elaborada a denúncia a ser imputada aos envolvidos no fato constante no inquérito policial, não há falar em conflito de jurisdição e sim de atribuições entre promotores de justiça. Vale dizer que a divergência dos autos passa pela própria definição do crime que teria sido praticado. Assim, subsistindo divergência entre os representantes do Ministério Público, a questão deverá ser dirimida pelo Procurador Geral. Hipótese, pois, de mero conflito de atribuições. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70069592756, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 23/06/2016) [G.n.];

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CHANCELADA PELO(A)S MAGISTRADO(A)S EM ATUAÇÃO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. INCUMBÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição não são, exatamente, as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. No caso, ainda que tenha havido participação das respectivas autoridades judiciárias na tramitação processual, o ato a ser praticado é um ato de atribuição exclusiva do MP e não um ato de competência judicial. Conflito de Competência não conhecido. (Conflito de Jurisdição Nº 70072464506, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 01/06/2017)

Também, no mesmo norte, tem sido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES. QUESTÃO INERENTE AO CRIVO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECEBER COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, X, DA LEI Nº 8.625/1993. Havendo divergência entre membros do Ministério Público, com atuações distintas, acerca da tipificação legal para atribuir competência ao juízo, inexistente conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições, que deverá ser resolvido pelo Procurador Geral de Justiça, conforme disposição contida no art. 10, X, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 15, IX, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. A Câmara Criminal passa a adotar essa sistemática para unificar entendimento, em processos dessa matéria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000539420178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO

FILHO , j. em 15-08-2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DISCUSSÃO QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. - Quando membros do Ministério Público, oficiantes perante juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. - Reconhecido o conflito de atribuições, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016729320168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 18-07-2017)

Portanto, inexistente qualquer denúncia, com relação aos fatos ocorridos, não há se falar em conflito de jurisdição, mas, sim, em eventual conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, a ser resolvido, caso necessário, pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010,in verbis:

"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.

(...)."

"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Compete:

(...)

IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do

Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.
(...).”

Ante todo o exposto, **NÃO TOMO CONHECIMENTO** do presente Conflito Negativo de Competência, e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça nos termos do art. artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR